

O PRINCÍPIO DE “NÃO REGRESSÃO” NAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Cheila da Silva dos Passos Carneiro¹

Resumo

A lei ambiental está consagrada em vários países como um novo direito. Observando a progressividade diante das lutas promovidas entre o capital e o trabalho, onde, sob o prisma da evolução social as pessoas de todo o mundo se unem e buscam melhores condições de vida. A reversão que constitui um verdadeiro retrocesso prejudicial aos seres humanos e à natureza, agora reconhecidos como interdependentes. Sendo um princípio constitucional, impondo ao legislador uma garantia aos direitos adquiridos, o princípio da não regressão procura garantir que a sustentabilidade não seja prejudicada com o retrocesso das leis. Tendo dificuldade em garantir o direito adquirido sobre as leis, ao mesmo tempo que uma lei é criada, pode vir outra lei e desfazê-la. O princípio da não regressão passa a ser reconhecida como indispensável para a sustentabilidade.

Palavras-Chave: Princípio da não regressão. Direito Ambiental. Sustentabilidade.

Resumen

La legislación ambiental está consagrado en muchos países como un nuevo derecho. Observar la progresividad de las luchas promovidas entre el capital y el trabajo, que, desde la perspectiva de la gente la evolución social de todo el mundo se reúnen y buscan mejores condiciones de vida. El reversión que es un verdadero retroceso perjudicial para los seres humanos y la la naturaleza, ahora se reconoce como interdependientes. El ser un principio constitucional que obliga al legislador la garantía de los derechos adquiridos, el principio de no regresión tiene por objeto garantizar que la sostenibilidad no está comprometida con las leyes de retroceso. Tener dificultades para garantizar el derecho adquirido en virtud de las leyes, mientras se crea una ley, puede venir otra ley y deshacerlo. El principio de no regresión es ahora reconocido como esencial para la sostenibilidad.

Palabras Clave: Principio de no regresión. Derecho Ambiental. Sostenibilidad.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a análise jurídica e ambiental da sustentabilidade e do princípio da não regressão, desenvolvendo e conceituando o princípio da não regressão nas dimensões da sustentabilidade.

¹ Mestra em Ciência Jurídica- UNIVALI, com dupla titulação em *Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad* – Universidade de Alicante – Espanha. Docente do Curso de Direito da UNIDAVI.

O meio ambiente traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, devido ao seu peso fundamental para todas as gerações, garantindo um progresso da sociedade, buscando um melhor viver.

A nova Constituição Latino procura garantir o meio ambiente saudável, garantindo que é um direito fundamental de todos os seres vivos e sem ele estes seres não tem como viver, ou seja, serve como pano de fundo para todos os outros direitos fundamentais, garantindo uma vida digna para os seres.

O Direito ambiental tem como objetivo auxiliar na preservação da diversidade biológica.

A sustentabilidade vem sendo marcada tanto no contexto social quanto no jurídico, isso se deve ao crescimento social, político e econômico, que como ocorre com grande parte dos fatos sociais, interligam-se as questões ambientais.

O problema neste contexto está no fato de que a sociedade evolui de forma muito rápida, necessitando de uma medida que garanta que todo o avanço na esfera ambiental não acabe regredindo, partindo do pressuposto que hoje, uma lei pode garantir um meio ambiente sustentável de uma forma eficaz, mas amanhã outra lei pode vir e desfazer de processo de evolução.

Além da conscientização da sociedade, o meio ambiente precisa de um instrumento que garanta o progresso das leis ambientais. O Direito, como ciência jurídica, tende a alcançar meios de, cada vez mais, manter o equilíbrio normativo, bem como o progresso legal, para atender o fim essencial.

O princípio da não regressão esta analisado com ênfase no Direito Ambiental, alocando este princípio no contexto do desenvolvimento sustentável. Partindo do princípio da não regressão, que garante a preservação e a conservação de um bem maior, um bem fundamental para o ordenamento jurídico. Procurando preservar o que já produz efeitos positivos na era da globalização.

2 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

A interligação do homem com o mundo natural descende de tempos remotos, resultando na reconstrução de uma sociedade global. Havendo assim o reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental, que transcende os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio jurídica transindividual, que ultrapassa barreira e limites territoriais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações têm aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CRFB/1988, de modo que não depende da lei. [...] ressalta-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente interligado com o direito à vida – dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), pois não se pode afirmar que a qualidade de vida dispensa a proteção e defesa ambiental.²

² STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. **A ética neoliberal e o princípio constitucional da eficiência administrativa: (im)possibilidade de flexibilização do direito fundamental ao meio ambiente.** Revista Jurídica UNIGRAN. Disponível em:

Pode-se considerar como meio ambiente o conjunto de elementos naturais e culturais, onde sua integração constitui o meio em que se vive, podendo ser vivas e não-vivas.

O meio ambiente natural ou físico é, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.³

Ao se verificar a própria terminologia empregada, tem-se que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio.⁴

Gabriel Real Ferrer afirma que o crescimento ilimitado é impossível em um contexto fechado e inexpandível. Sendo assim, o crescimento do consumo de bens e serviços “per capita” a que a maior parte da humanidade aspira, conduz um colapso ambiental verdadeiro, ainda que não aumentasse o número de habitantes do planeta, ou, a assunção para evitar esse colapso, devendo mudar urgentemente nossas pautas de comportamento, nos ajustando a padrões de sustentabilidade; são noções que fluem naturalmente da ideia nuclear consistente em que sabemos o que temos e isso, é só isso, devemos gerenciar.

As condições do meio ambiente são sempre muito discutidas em todo mundo. Sendo envolvido em debates internacionais, decorrentes do fato de que a cada dia os problemas ambientais são maiores em quantidade e potencialidade. De fato, o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio, a escassez da água potável, a destruição das florestas são alguns dos problemas ambientais que colocam em risco a qualidade de vida e a vida do ser humano.

Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala e do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos esses fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados. Só com a criação de um Estado Transnacional Ambiental é que será possível a construção um compromisso solidário e global em prol do Ambiente, para que seja assegurada de maneira preventiva e precautória a melhoria contínua das relações entre o homem e a natureza.⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz sobre o meio ambiente que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo06.pdf. Acessado no dia 16 de maio de 2014.

³ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 21.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado e no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, p. 154/155.

Com os diversos problemas enfrentados, o Direito teria a função de garantir que o meio ambiente fosse preservado, não admitindo nenhuma forma de regressão. Ao constituir o Direito Ambiental, o legislador procurou proteger, analisar e orientar nas dimensões humanas, ecológicas e econômicas do meio ambiente.

Conceitua Carlos Gomes de Carvalho o direito ambiental como:

[...] conjunto de princípios, normas e regras destinados à proteção preventiva do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, como a reparação material e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas, de um modo geral. Tem-se direito ambiental como um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental disciplinando regras de convívio.⁶

Gabriel Real Ferrer afirma que:

No cabe olvidar que el Derecho es siempre el producto de una sociedad organizada, la emanación de un cuerpo social con la finalidad de resolver sus conflictos, alcanzar sus objetivos y, en definitiva, mejorarlo; y la especie carece de esa organización[...]⁷

Assim a sociedade organizada, que é responsável pelos estados, passa a ser responsável pelas tutelas dos bens ambientais, agindo de forma preventiva, reparatória e repressiva, evitando atuações devastadoras sobre a natureza.

3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Nos dias atuais, a sustentabilidade concentra-se como o assunto mais elucidado em diversas áreas e em variados gêneros, lugares e formas de pensar do que vem a ser este fenômeno.

Acontecimentos sociais climáticos colocam o ser humano em uma trilha nebulosa, pois está a beira de um esgotamento assolador. As novas tecnologias avultando as áreas comerciais, as atitudes agressivas no comércio internacional, a crise financeira, o avanço do efeito estufa e do aquecimento global, a crescente perda de biodiversidade, a degradação dos recursos indispensáveis para a sobrevivência humana, o exagero no consumo e na produção. Tudo isso são fatos, são realidades que, para haver condições existenciais de vida humana, é indispensável que haja a mudança de estilo de civilização.⁸

O atual modelo econômico vem gerando desequilíbrios sociais e o desenvolvimento sustentável surge como uma forma de equilibrar as atividades essenciais à qualidade de vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao disciplinar a ordem econômica em seu artigo 170, tenta estabelecer a conciliação no conceito de desenvolvimento sustentável afirmando que “o desenvolvimento sustentável é a tentativa de conciliar

⁶ CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001. p. 126.

⁷ REAL FERRER, Gabriel. **La Construcción Del Derecho Ambiental**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, Espanha), n°1, 2002, p. 73/93.

⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 49.

produtividade e proteção ambiental atendendo as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas”.

[...] uma concepção que deriva de preservação, de restabelecimento social, econômico e ambiental do ecossistema ameaçado pelas atitudes insanas do ser humano. Uma forma de expressar uma preocupação em preservar, em conservar recursos naturais para uma geração presente e futura. Sustentabilidade significa a preservação de determinado bem, a conservação de determinado material ou matéria-prima para a fabricação do mesmo bem.⁹

Sustentabilidade pode ser assim considerada, como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer às gerações futuras, satisfazendo todas as necessidades.

Um conceito integral de sustentabilidade somente surgiria em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações.

O princípio da sustentabilidade deve contribuir com a “ecologização” dos demais princípios, garantindo um ambiente sustentável para as presentes e futuras gerações.

Sustentabilidade é uma concepção que deriva de preservação, de restabelecimento social, econômico e ambiental do ecossistema ameaçado pelas atitudes insanas do ser humano. Uma forma de expressar uma preocupação em preservar, em conservar recursos naturais para uma geração presente e futura. O termo sustentabilidade significa a preservação de determinado bem, a conservação de determinado material ou matéria-prima para a fabricação do mesmo bem. É ainda, conservação de determinados produtos, bens materiais ou imateriais com o intuito de não perdê-lo com o passar do tempo, evitando-se, assim, escassez ou extinção de bens necessários.¹⁰

Segundo Lafaiete Santos Neves, a sustentabilidade tem como base quatro princípios, conforme relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), que assim dispõe:

A sustentabilidade estaria baseada em quatro princípios: (i) princípio precatório: determinaria que onde houvesse possibilidade de prejuízos sérios à saúde dos seres vivos, a ausência de certeza científica não deveria adiar medidas preventivas; (ii) princípio preventivo: os riscos e danos ambientais deveriam ser evitados o máximo possível e ser avaliados previamente, como objetivo de escolher a solução adotada; (iii) princípio compensatório: compensações para vítimas da poluição e outros danos ambientais deveriam estar previstas na legislação; (iv) princípio do poluidor pagador: os custos da reparação ambiental e das medidas compensatórias deveriam ser suportadas pelas partes responsáveis.

⁹ DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p. 604/605.

¹⁰DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p. 604/605.

Na mesma linha de pesquisa, a aula ministrada por Gabriel Ferrer Real, anuncia que a sustentabilidade possui seis requisitos, os quais podem ser apresentados na seguinte ordem: a) que a sociedade que construímos seja planetária; b) que alcancemos um pacto com a terra, de modo que não comprometamos a possibilidade de nos mantermos; c) a capacidade de alimentar e dar uma vida digna para todos os habitantes, acabando com as injustificações de desigualdade; d) recompormos a arquitetura social, de modo que acabamos com o modelo opressor que tem por base o conforto e o progresso; e) que construímos novos modelos de governança, criar normas, instituições globais; f) que seja colocada a ciência e a técnica ao serviço do objeto comum.

A sustentabilidade é a busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, não podendo assim, permitir nenhuma forma de regressão, devendo garantir as presentes e futuras gerações uma qualidade de vida.

4 PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

Vive-se em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, e a maior preocupação no âmbito do Direito Ambiental, seria quanto os objetivos a serem alcançados, são retraídos pelo retrocesso das leis.

A palavra regressão significa retroceder, voltar para trás. A linha evolutiva do ser humano, do Estado Social, é uma percepção evolutiva, de crescimento. O desenvolvimento tecnológico, por exemplo, é uma conclusão lógica de que está em plena evolução.

O tempo do Direito não costuma a aceitar o direito adquirido das leis, o que uma lei pode fazer outra lei pode desfazer. Tratando-se de Direito Ambiental poderia ser considerado uma porta aberta para o retrocesso do direito, prejudicando gerações presentes e futuras. Assim, o princípio da não-regressão evitaria que as gerações fossem prejudicadas, garantindo um meio ambiente sustentável.

[...] Este princípio seria um princípio constitucional implícito imposto ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio da efetividade máxima dos direitos fundamentais (artigo 51§1º da Constituição Federal) [...]¹¹

Quando a preocupação muda de cenário, passando a levar as discussões para um campo econômico, é importante lembrar que, o princípio da não-regressão não acarretaria custos, e sim economizaria despesas, não necessitando de obras de infraestrutura, que buscam remediar os danos causados por enchentes, assoreamento de rios, deslizamento de encostas e ressacas marinhas, como afirma Antonio Herman Benjamin.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PRINCÍPIO DA “NÃO-REGRESSÃO”

O Direito Ambiental age na luta contra degradações e perda da biodiversidade, procurando uma melhor garantia de vida para o ser humano e animal, seja nas gerações

¹¹BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559. Acessado no dia 03 de maio de 2014. Brasília, Senado Federal, p. 66.

presentes ou futuras, implicando em uma obrigação de resultado, qual seja, a melhoria constante do meio ambiente.

Segundo Michel Prieur, nos primados fundamentais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, repousa a justificação de anunciar o meio ambiente como um direito fundamental. Assim, o princípio da não regressão é um primado normativo consagrado como fonte legal nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual preconiza uma segurança ética, jurídica, quanto aos direitos ditos como direitos fundamentais, incluindo o meio ambiente.

A prevenção impede o recuo das proteções; a sustentabilidade e as gerações futuras enviam à perenidade e à intangibilidade para preservar o direito de nossos descendentes de poderem gozar de um ambiente não degradado; a precaução permite que a irreversibilidade seja evitada, esta um exemplo claro de regressão definitiva; a participação e a informação do público permitem a garantia de um nível de proteção suficiente, graças a um controle cidadão permanente.¹²

Em geral, todas as leis procuram o melhor meio de preservação do meio ambiente, algumas acabam sendo mais permissivas que as outras, mas nunca procurando a degradação ambiental. Não se pode considerar uma lei que revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza. Michel Prieur afirma que reduzindo ou revogando as regras de proteção ambiental teria com efeito impor as gerações futuras um ambiente mais degradado.

O princípio do não retrocesso tanto responderia à necessidade de segurança jurídica quanto satisfaria a exigência de proteção das gerações futuras, não se impondo a estas um meio ambiente em degradação. Caso haja uma lei regressiva hoje, quem pagará serão as gerações futuras. Sob uma dimensão ética e moral, o conceito de não retrocesso envolve menos poluição e mais biodiversidade¹³

A regressão no Direito Ambiental costuma ser discreta, para que passe despercebida, o que a torna ainda mais perigosa. Tendo assim a necessidade de que um princípio de não regressão passe a ser consagrado em toda esfera internacional.

4.1.1 Nas convenções

Michel Prieur cita em sua obra Rebecca J. Cook, onde afirma que o princípio de não regressão está implícito nas convenções sobre Direitos Humanos, onde buscam favorecer a progressão social e instaurar melhores condições de vida.

A Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais, interpretada pela Corte Européia de Direitos Humanos, incluiu o meio ambiente entre os direitos fundamentais que são protegidos indiretamente. [...]A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969, prevê em seu

¹²PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement.** In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 255.

¹³PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement.** In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 255.

artigo 26 a garantia “progressiva” do pleno gozo dos direitos, o que implica, da mesma maneira que no PIDESC, uma adaptação temporal e a não regressão.¹⁴

As medidas regressivas implicam na diminuição do gozo ou de um direito protegido, ou seja, esse recuo na proteção ambiental repercutiria mais objeções do que a regressão dos direitos sociais, já que ao falar de meio ambiente, fala-se também de melhores condições de vida.

Certas convenções trazem, às vezes, de maneira expressa, que não se pode voltar atrás. Assim, nos termos do acordo norte-americano de cooperação na seara ambiental, de 1994, e do acordo de livre comércio entre os Estados Unidos e América Central, de 2003, fica proibida a redução dos níveis de proteção ambiental. Dessa forma, os Estados Unidos aceitaram a não regressão ambiental desde 1994 em seus tratados multilaterais, o que os levaria a estar numa posição desconfortável para negar a existência desse princípio.¹⁵

Para Michel Prieur, essa procura por um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades ambientais pode parecer utópico. A efetividade máxima e poluição zero. Entre a poluição zero e o uso das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente, a uma grande margem de manobra. Seria despoluir o máximo e proteger o mínimo, assim evoluindo constantemente.

4.1.2 Nas normas constitucionais

Michel Prieur também destaca que, o princípio da não regressão do Direito Ambiental, deveria poder apoiar-se nas normas constitucionais não revisáveis e nos direitos fundamentais não derogáveis. Não podendo haver uma regressão nas normas constitucionais ambientais, existindo na constituição um princípio de não regressão.

A expressão é atribuída a Ingo Wolfgang Sarlet, em suas aulas em Porto Alegre, sobre direitos fundamentais e a Constituição, em 2005.

Esse seria um princípio constitucional implícito, que se impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição brasileira de 1988).¹⁶

Um exemplo bem claro da não regressão em nível constitucional, citado por Prieur, seria na Constituição de Butão, de 2008, onde o artigo 5-3 proclama que 60% das florestas do país são protegidas “pela eternidade”. Existindo também, uma não regressão que se impõe ao

¹⁴PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement.** In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 258.

¹⁵PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement.** In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 262.

¹⁶SARLET, I.W. **La Prohibición de retroceso en los derechos sociales en Brasil:** algunas notas sobre el desafío de la supervivencia de los derechos sociales en un contexto de crisis. In COURTIS, Christian (Org.). Ni Un Paso Atrás. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006.p.346.

legislador, onde o legislador é limitado pela constituição, não podendo sancionar nenhuma lei que modifique os direitos garantidos na esfera ambiental.

Benjamin afirma que mesmo não sendo encontrado consagrado, de forma clara, em nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, o princípio da proibição do retrocesso ambiental transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, destinado a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente.

Para Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] vale ressaltar a inserção da proteção ambiental no rol dos conteúdos permanentes da nossa ordem constitucional, o que se deu com a sua consagração como direito fundamental, conferindo-lhe, inclusive, o *status* de “clausula pétrea”.¹⁷

Mesmo sem previsão expressa, a base de existência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 do Princípio de Proibição de Retrocesso está na existência de um Estado Democrático de Direito, da proteção e direito à Dignidade da Pessoa Humana, do Princípio da Segurança Jurídica e do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. No nosso sentir, esses são os fundamentos primordiais, embora outros possam ser somados para ratificar sua sólida existência constitucional.

4.1.3 Na Jurisprudência

O princípio de não regressão passa a ser encontrado também na jurisprudência, ampliando ainda mais as discussões acerca do tema.

A não regressão dos direitos fundamentais foi reconhecida em Portugal a propósito do direito à saúde, numa decisão do Tribunal Constitucional (decisão n. 39, de 1984), segundo a qual “os objetivos constitucionais impostos ao Estado em matéria de direitos fundamentais o obriga não apenas a criar certas instituições ou serviços, mas também a não os suprimir, uma vez criados”.¹⁸

No Brasil, a não regressão passa a ser reconhecida no âmbito dos Direitos Sociais.

Várias ações estão em curso na seara ambiental, sob a pressão de parte da doutrina, que busca fazer com que o princípio de proibição de retrocesso ecológico seja consagrado judicialmente, o que se faz com fundamento no princípio constitucional de não regressão, estendido aos atos legislativos dos entes federados. [...]” o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação.¹⁹

¹⁷FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, 2012. p. 145.

¹⁸PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement**. In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 275.

¹⁹PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement**. In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 277.

Michel Prieur também cita em sua obra, uma jurisprudência da Bélgica, onde o princípio da não regressão é claramente desenhado. O julgamento ocorreu em 27 de novembro de 2002, onde a Corte de Arbitragem, aplicando o artigo 23 da constituição belga, em matéria social, impõe ao legislador não atentar contra os direitos já garantidos.

Na maioria das vezes, os casos de não regressão foram censurados.

Mesmo diante da ausência de um princípio de não regressão, seja pela falta de dispositivos constitucionais ou internacionais que sejam suficientemente explícitos, ou, ainda, pela falta de jurisprudência que inove na matéria, é certo que várias jurisdições poderiam servir-se facilmente dos conceitos que já são largamente admitidos e cujos resultados seriam equivalentes à aplicação formal do princípio de não regressão. Esses conceitos, que acompanham o raciocínio da maioria dos juízes constitucionais, são: o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança legítima, o princípio dos direitos adquiridos em matéria de direitos humanos, o controle da proporcionalidade. Pode-se pensar que a pressão social coletiva em favor de uma melhor proteção ambiental venha a converter em intoleráveis as medidas regressivas, o que levaria o julgador, igualmente, a censurá-las.²⁰

O princípio da não regressão funciona como um defensor dos direitos humanos fundamentais positivados pelo processo legislativo, garantindo ao ser humano um ambiente sustentável.

5 PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO NO MEIO SUSTENTÁVEL

A sustentabilidade só é alcançada com a compatibilização dos pilares econômico, social e ambiental. Princípios de solidariedade e fraternidade norteiam a tutela responsável do meio ambiente. O critério de proteção à vida serve como fundamento para a criação de outros direitos. A vida protegida não é apenas a humana, tampouco o alcance pretendido se limita às gerações atuais. Contempla, como já visto, as gerações futuras e isso implica em ações mais responsáveis, solidárias e fraternas no manejo do meio ambiente em seu alcance social, econômico e ambiental.

É importante que os pilares da economia, do meio ambiente e da sociedade estejam conciliados, já que a ausência de um deles compromete todo o equilíbrio do sistema.

Antes mesmo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável estava estampado na Lei nº 6.938/8, da Política Nacional de Meio Ambiente. É o que se infere em seu art. 2º: “*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*”. Dando continuidade no seu art. 4º: “*A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*”, de acordo com seu inciso 1º.

²⁰PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître le principe de non régression em droit de l'environnement**. In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). *A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados*. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 282.

Nos primados fundamentais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, repousa a justificação de anunciar o meio ambiente como um direito fundamental. Dessa maneira o princípio da não regressão é um primado normativo consagrado como fonte legal nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual preconiza uma segurança ética, jurídica quanto aos direitos ditos como direitos fundamentais, incluindo o meio ambiente.²¹

A regressão implicaria em impactos e desdobramentos que não seriam restritos ao local do dano ambiental, implicando no desenvolvimento sustentável, deixando de lado a responsabilidade com as gerações futuras, isso porque o compromisso de utilizar o meio de fora responsável seria abalado pela regressão.

Segundo Michel Prieur, a intenção da interação do princípio de não regressão com o fundamento de sustentabilidade se dá pelo fato de que é norma que impediria a retroatividade de proteção ambiental assegurado pelo ordenamento jurídico. Essa proteção é preconizada como uma segurança jurídica vital para as gerações futuras, pois o direito, a norma, a situação assegurada para a preservação de determinada circunstância deve ser um aporte inicial ao não regresso.

Em seus textos, Michel Prieur traz várias situações que podem causar um determinado recuo em matéria ambiental:

No atual momento são várias as ameaças que podem ensejar um recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva a desregulamentação e, mesmo á “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b)ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece aos discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e á luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.²²

Assim o fator sustentabilidade é uma relação homem e natureza, caracterizado por ser uma princípio norteador da vida digna do planeta, precisando de um meio seguro para evitar que os progressos ambientais passem a regredir, evitando que esse recuo prejudique as gerações presentes e futuras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente artigo tratou da caracterização do princípio da não regressão nas dimensões da sustentabilidade. Como visto, o Direito Ambiental tenta preservar o meio em que se vive, procurando o equilíbrio ecológico. Verificando-se a real necessidade de um princípio que proíba o retrocesso.

²¹PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître lê principe de non régression em droit de l'environnement.** In:OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 08/09.

²²PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaître lê principe de non régression em droit de l'environnement.** In:OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio 2011, p. 09.

O Direito ambiental é considerado um direito fundamental devido ao fato de carregar consigo o direito mais intangível: o direito à vida. Com tantos meios vinculados ao ambiente, qualquer retrocesso poderia significar um dano ou uma perda imensa.

O princípio da não regressão imposto em normas irrevogáveis, teria o objetivo de garantir que nenhuma lei retroagisse na garantia da preservação do meio ambiente. A garantia da não regressão já é reconhecida em convenções, por tribunais, em suas jurisprudências, e mesmo que não muito visível, na Constituição.

A não regressão já passa a ser reconhecida como indispensável ao desenvolvimento sustentável, como garantias das gerações futuras, reforçando a efetividade dos princípios gerais do Direito Ambiental.

A não regressão como um princípio constitucional não implicaria como uma proibição do legislador de retroagir, mas seria um mecanismo de controle, avaliando até que ponto seria viável para os meios econômicos, sociais e ambientais, não deixando um vazio em normas revogadas, que, deveriam vir acompanhadas de outra norma, capaz de suprir toda a falta da norma revogada e garantir uma melhor desenvoltura.

A sustentabilidade é uma forma de desenvolvimento, necessitando que a sociedade mude na sua maneira de atuar no meio terrestre, lembrando sempre que qualquer atitude acaba refletindo no meio ambiente. Garantindo que os pilares econômicos, sociais e ambientais tenham um progresso harmônico, não sofrendo nenhum tipo de regressão, garantindo as presentes e futuras gerações, um ambiente correto.

7 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman. **O meio ambiente na Constituição federal de 1988.** *In:* KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Sandra Teles da; SOARES, Ines Virginia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI. Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado.* São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Disponível em: www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559. Acessado no dia 03 de maio de 2014. Brasília, Senado Federal.

BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. *In:* PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério. **Consumo e sustentabilidade.** Passo Fundo: EdUPF, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 47. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In:* _____. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Org.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 20 abril. 2014.

DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72. SARLET, I.W. La Prohibición de retroceso en los derechos sociales en Brasil: algunas notas sobre el desafío de la supervivencia de los derechos sociales en un contexto de crisis. In COURTIS, Christian (Org.). *Ni Un Paso Atrás*. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRIEUR, Michel. **De l'urgente necessite de reconnaitre le principe de non regression en droit de l'environnement**. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Romulo Silveira da Rocha (Org.). *A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governanca dos atores publicos e privados*. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona: Aranzadi, nº 1, p. 73-93, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. **A ética neoliberal e o princípio constitucional da eficiência administrativa: (im)possibilidade de flexibilização do direito fundamental ao meio ambiente**. Revista Jurídica UNIGRAN. Disponível em: http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo06.pdf. Acessado no dia 16 de maio de 2014.